SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000219-25.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: NATERCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA

Requerido: NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido produto da ré sem que ele lhe fosse entregue, de sorte que almeja ao ressarcimento do valor pago pela compra.

A ré em contestação não refutou os fatos articulados pela autora, os quais estão satisfatoriamente comprovados pelos documentos que instruíram a petição inicial.

Buscou eximir sua responsabilidade no episódio sob o argumento de que o problema havido tocou à transportadora encarregada da entrega do produto, mas isso mesmo que tenha sucedido não a beneficia porque esta não se apresenta como terceiro em decorrência de sua ligação jurídica com a ré.

Calha a propósito o magistério de RIZZATTO

NUNES:

"Se a pessoa que causou o dano pertencer ao ciclo de produção do serviço — porque serviço também tem seu ciclo próprio de produção -, executado pelo prestador responsável, tal como seu empregado, seu preposto ou seu representante autônomo, ele continua respondendo. Essa hipótese, a par de ser passível de ser estabelecida por interpretação do sistema de responsabilidade estatuída, tem, conforme já observamos, correspondência na regra do art. 34 ('O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos'), bem como naquelas outras também já apontadas no parágrafo único do art. 7° e nos §§ 1° e 2° do art. 25.

Assim, repita-se, o prestador do serviço só não responde se o acidente foi causado por terceiro autêntico. Assim, no caso de queda do avião, a exclusão por culpa do terceiro se daria, por exemplo, se o avião fosse derrubado por um foguete e não porque o motor sofreu pane" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, páginas 288/289).

Ora, como a transportadora tinha relação jurídica direta com a ré a partir do momento em que foi contratada por ela (a experiência comum revela que em situações afins a vontade do consumidor sequer é manifestada), inserindo-se portanto na cadeia de produção da mercadoria no contexto perfilhado pelo Código de Defesa do Consumidor, suas falhas à evidência não têm o condão de afastar a responsabilidade da ré.

Configurada esta, sua obrigação em entregar o bem era indiscutível, cumprindo registrar que tal inocorreu.

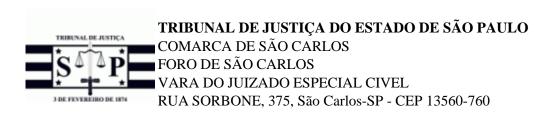
Acolhe-se bem por isso o pedido para restituição do valor pago pelo produto não recebido pela autora.

Ressalvo, por fim, que em momento algum a autora pleiteou o ressarcimento de possíveis danos morais, razão pela qual as considerações expendidas sobre o tema pela ré deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 568,90, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2014 (época do pagamento de fl. 08), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



P.R.I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA